

DECISÃO Nº 2688540, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

Processo nº 25351.329460/2021-09

AIS nº 1430614210 - GGFIS

Autuada: DALA COSTA & SILVA LTDA.

A empresa **DALA COSTA & SILVA LTDA.** foi autuada em 14/04/2021 por fabricar e comercializar produto cosmético da marca PREMA sem Autorização de Funcionamento - AFE e sem registro/notificação na ANVISA, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 15/07/2021 (fls. 24), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (Expediente nº 2943476/21-8), conforme se verifica do documento Datavisa de fls. 26, alegando, em suma, que seu único interesse é contribuir, de forma que possa dar continuidade à atividade comercial da empresa. Requer seja considerada e deferida a isenção da penalidade de multa, alegando que comprometerá a conjuntura da empresa, podendo levar ao encerramento de suas atividades. Por fim, caso esta seja aplicada, pede que seja em seu mínimo legal.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 04/07/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que foi enviado à Autuada a Notificação nº 8/2021, questionando a respeito da fabricação dos produtos da marca PREMA, e em resposta informou que ela mesma produzia os produtos. Esclarece que foi emitida outra notificação, de nº 152/2021 (fls. 10), solicitando que a empresa recolhesse os produtos, tendo a empresa respondido que não os fabrica desde dezembro de 2020. Ressalta que foi realizada consulta junto ao sistema Datavisa (fls. 27), constatando-se que a empresa fabricou e comercializou os produtos sem AFE para tal atividade à época. Além disso, o produto também não possui registro/notificação. O risco sanitário foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 28/30).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção por Encerramento Liquidação Voluntária) perante a Receita Federal desde 09/08/2023 (SEI 2687893), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/11/2023, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 28/11/2023, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2688540** e o código CRC **DCBC63CC**.
